



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0004860-84.2011.815.0351

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sapé

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: Otávio Francelino da Silva (Adv. Erick Macedo e outro)

1º EMBARGADO: Estado da Paraíba, por sua Procuradora Rachel L. Trindade

2º EMBARGADO: José Francelino da Silva Neto (Adv. Abraão Veríssimo Júnior)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DA ARGUIÇÃO DE ERRO DE FATO. MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Assim, não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 181.

RELATÓRIO

Trata-se de aclaratórios opostos por Otávio Francelino da Silva contra acórdão que deu provimento parcial a apelo por si interposto, para, julgando parcialmente procedentes os embargos de terceiro e reconhecendo a possibilidade de penhora e expropriação de bem integrante de sua meação, determinar que metade do produto da alienação do imóvel seja garantido a título de reserva de meação.

Inconformado com o provimento em menção, o embargante opôs recurso de integração, alegando: a ocorrência de erro de fato, consubstanciado no julgamento pela procedência parcial dos embargos de terceiro, e não por sua total procedência, quando do acolhimento de pedido alternativo; bem assim a omissão do

julgado quanto ao conhecimento da arguição da impossibilidade de redirecionamento da lide contra sócio, dado tal tema constituir-se matéria cognoscível de ofício.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Compulsando-se os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, uma vez que não se destina a suprir omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, mas somente rediscutir matéria que versa sobre o mérito da demanda, o que é impossível na via estreita dos embargos de declaração.

A esse respeito, o artigo 535, do CPC, preceitua o seguinte:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

À luz de tal raciocínio, adiante-se que não se detecta qualquer omissão, contradição, obscuridade ou, sequer, erro de fato no acórdão, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

Com efeito, vislumbra-se que o acórdão apreciara toda a matéria posta à análise, mormente ao se considerar que a matéria ventilada nos aclaratórios fora devidamente analisada e refutada no acórdão embargado, o qual bem examinara a impossibilidade de conhecimento da tese da impossibilidade de redirecionamento da execução contra sócio, por constituir inovação recursal, assim como resolvera adequadamente a demanda, com o escorreito julgamento pela procedência parcial dos embargos de terceiro, em estrita correspondência à pretensão vestibular.

Neste particular, quanto à alegação de omissão do juízo no que pertine ao reconhecimento da impossibilidade de redirecionamento da demanda em face de sócia da empresa executada, por suposta incorrência de abusos ou infrações em sua conduta, tenho que tal assunto não se confunde, ao arrepio do embargante, com matéria de ordem pública ou, sequer, com a legitimidade *ad causam*, sobretudo porquanto a legitimação dessa parte se configura em razão da simples condição de sócia, sendo o exame da conduta, pois, uma matéria eminentemente de mérito.

Por sua vez, pertinente à afirmação de erro de fato no *decisum*, alicerçado no necessário julgamento pela procedência total dos embargos de terceiro, com fulcro em suposto acolhimento de pedido alternativo, urge salientar que tal arguição não merece respaldo, eis que emerge da exordial que o insurgente pleiteara a cessação da penhora recaída sobre bem comum a casal ou, subsidiariamente, que tal constrição recaia apenas sobre parte do bem que cabe à sua esposa, sócia da empresa

executada, pedidos os quais não foram acolhidos no acórdão, o qual, reconhecendo a penhorabilidade integral do bem, garantira ao embargante, unicamente, a título de reserva de meação, o recebimento de metade do produto da alienação do bem.

Em razão de tal entendimento, não subsiste vício a ser integrado, merecendo destaque, conseqüentemente, os excertos da decisão embargada, a qual bem fundamentou e decidiu o feito, inclusive com fulcro na abalizada Jurisprudência:

“[...] analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que o recurso apelatório em manejo merece ser provido parcialmente, apenas a fim de resguardar a meação do cônjuge embargante, por ocasião da penhora e da potencial expropriação de bem comum ao casal.

A esse respeito, faz-se fundamental destacar que a controvérsia ora devolvida ao crivo desta instância jurisdicional transita em redor do suposto direito do recorrente/embargante ao resguardo de sua meação, relativamente a bem imóvel integrante de regime de comunhão universal de bens e penhorado nos autos de ação de execução fiscal redirecionada contra cônjuge virago do insurgente.

À luz de tal entendimento e procedendo-se ao exame dos autos, urge salientar, primeiramente, a impossibilidade de conhecimento do recurso no que tange à arguição de inexistência de responsabilidade de sua esposa quanto aos débitos assumidos por pessoa jurídica da qual era sócia, tendo em vista, sobretudo, a configuração de inovação recursal neste ponto, dado que a matéria em referência não fora ventilada na petição inicial dos embargos de terceiro opostos.

Desta feita, destaque-se que toda a matéria a ser discutida deve ser arguida na inicial ou na resposta, por força do princípio da eventualidade, de modo que a inovação recursal, pretendida pela parte recorrente, resta de impossível conhecimento nesta oportunidade, consoante dispõe a remansosa jurisprudência dos Tribunais pátrios e desta Egrégia Corte de Justiça. Neste sentido, veja-se:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. REFIS. APROPRIAÇÃO DOS PAGAMENTOS MENSASIS. 1. Não se conhece da porção da apelação que pretende introduzir questões não veiculadas na petição inicial, por se tratar de inadmissível inovação recursal. 2. Comprovado que os pagamentos mensais efetuados no âmbito do REFIS foram apropriados para compensação com débitos do contribuinte, não há falar em iliquidez dos valores exigidos. (TRF4, 5039 975-44.2014.404.7100, Rel. Rômulo Pizzolatti, 18/08/2015, T2).

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO POR PARTE DO EXECUTADO - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DA EXECUÇÃO - MATÉRIA NÃO VENTILADA NA EXORDIAL

DOS EMBARGOS - INOVAÇÃO RECURSAL IMPOSSIBILIDADE PROCESSUAL - NÃO CONHECIMENTO DO APELO. Toda a matéria a ser discutida na lide deve ser argüida na inicial ou na contestação, por força do princípio da eventualidade. Não se conhece de matérias argüidas apenas em sede de apelação, porquanto não fazem parte da causa de pedir ou do pedido formulado, sequer tendo sido objeto de análise na sentença guerreada. Inovação recurso incabível (TJPB, 0272006-00.12542001, Des. Maria Fatima Cavalcanti, 2 CC, 30/10/2008).

“A ausência da primeira matéria no pedido inicial impossibilita a análise do recurso quanto ao ponto. III - É incabível, em sede recursal, inovar em relação ao pedido inicial. IV - Agravo regimental improvido” (STF, RE 452294 – Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 01/06/2010 - 1 Turma).

Desta feita, considerando o silêncio da parte embargante acerca da legitimidade do redirecionamento da execução fiscal no momento oportuno para a sua discussão, tem-se a impossibilidade de formulação de tal objeção apenas na fase recursal, em razão do que **deixo de conhecer o recurso neste particular.**

A seu turno, naquilo que pertine aos demais termos ventilados na peça insurgencial, afigura-se essencial denotar a clara e inequívoca possibilidade, em sede de ação de execução fiscal redirecionada à esposa do terceiro embargante, de ordem de penhora de bem imóvel integrante do patrimônio comum dos nubentes, especialmente porquanto casados em regime de comunhão universal de bens.

Com efeito, salutar o destaque de que o recente e abalizado entendimento jurisprudencial vem se perfilhando no sentido de que, em matéria de execução fiscal, não subsiste ressalva quanto à penhora de bem que integra a meação de pessoa não envolvida na via executiva manejada, como se dá *in casu*, de modo que a decisão pela constrição judicial de imóvel comungado pelo embargante/apelante não apresenta qualquer irregularidade ou, sequer, ofensa ao ordenamento jurídico.

Nesse diapasão, cumpre asseverar que, tendo havido a penhora em referência, o que há de se examinar no que tange ao terceiro embargante é a sua participação ou beneficiamento em relação ao não recolhimento do tributo objeto de execução, análise a qual não influi, de modo algum, na legitimidade da penhora ou da expropriação, mas sim, exclusivamente, na possibilidade de reserva de metade do valor arrecadado com a expropriação e alienação do bem a tal nubente ou, em sentido oposto, da potencial incidência da execução sobre a referida meação.

Corroborando essa visão, emerge o teor da Súmula 251, do STJ:

STJ, Súmula n. 251 – “A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal”.

Trasladando-se tal raciocínio à conjuntura, tem-se a manifesta impossibilidade de afetação da meação do embargante insurgente na via da execução fiscal em desate, mormente porque, tendo esta recaído sobre a consorte e não se evidenciando qualquer beneficiamento do impugnante em decorrência da falta de recolhimento do tributo pela da sociedade executada, resta carente o aproveitamento do cônjuge alheio à execução exigido para a legitimação de tal medida excepcional. Desse modo, o apelante se encontra resguardado pelo teor da súmula em epígrafe.

Sob referido prisma, adiante-se, ademais, que, mesmo estando o seu patrimônio garantido face à pretensão executória da Fazenda Pública estadual, o que se preserva em favor do recorrente não é a sua meação *in natura*, ou seja a intangibilidade de bem imóvel que comunga, mas, sim, unicamente, a metade do valor arrecadado com a expropriação e consequente alienação da coisa em questão.

Reforçando a linha em questão, emerge o art. 655-B, do CPC:

Código de Processo Civil, Artigo 655-B – Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

Em outras palavras, frise-se que, ainda restando inexistente o beneficiamento do polo embargante, a penhora ocorrida nos autos se afigura adequada, bem assim a consequente expropriação do imóvel penhorado em detrimento de seu patrimônio conjugal, devendo-se se excepcionar de tais medidas, apenas, em favor do cônjuge meeiro, a percepção da metade do valor do bem comum penhorado, alcançado após a alienação para fins de custeio do débito executado.

Ratificando a inteligência em perfil, veja-se o ementário *infra*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE BEM INDIVISÍVEL. HASTA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RESERVA DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE. ART. 655-B DO CPC. 1. Na espécie, alega a recorrente que o seu cônjuge, com o qual é casada em regime de comunhão universal de bens, figura no pólo passivo da execução fiscal de nº. 0000827.30.2006.4.05.8308, no bojo da qual foi determinada a penhora de bem imóvel pertencente ao acervo patrimonial do casal. 2. Pretende, pois, a apelante ver resguardada a respectiva meação referente ao imóvel em tela, o qual foi adquirido (16/05/1984) após convalidação das núpcias (20/11/1964). 3. O art. 655-B do CPC estabelece que: "tratando-se de penhora em bem indivisível,

a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem" 4. Dessa forma, na hipótese de vir a ser penhorado bem imóvel de propriedade comum de cônjuges casados no regime de comunhão universal de bens, é resguardado ao que não figura no processo de execução em que foi determinada a penhora a respectiva meação do bem sobre o qual recaiu a constrição judicial (STJ, RESP 200251). 5. Assim, uma vez realizada a alienação judicial do aludido imóvel, cuja natureza é indivisível, reserva-se àquele metade do valor arrecadado. 6. Saliente-se, ainda, que a meação em tela somente responderia pelos débitos executados caso o credor comprovasse, efetivamente, que os valores cobrados foram revertidos em benefício do executado e/ou cônjuge, o que não ocorreu na espécie. 7. Inteligência da Súmula nº. 251 do STJ, segundo a qual "a meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal." 8. Apelação provida. (TRF-5, 10243820134058308, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho, 20/05/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: 22/05/2014).

APELAÇÃO ? Embargos de terceiro acolhidos ? Execução Fiscal. Ação proposta para discutir débito cobrado em execução fiscal promovida contra cônjuge, com quem é casada sob o regime da comunhão universal de bens ? Meação excluída da constrição judicial ? Impossibilidade. Subsistência da penhora sobre a integralidade do imóvel ? Bens indivisíveis podem ser levados à hasta pública, reservando ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido ? Precedentes. Inversão do ônus de Sucumbência ? Recurso provido. (TJ-SP - APL: 9125164412008826, Rel. Maurício Fiorito, 14ª Câmara de Direito Público, 10/11/2012).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL. EVENTUAL ARREMATACÃO. RESERVA DA MEAÇÃO DA MULHER. - Nos termos da jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, na execução podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se à esposa a metade do preço alcançado. - No caso dos autos, a embargante é casada em regime de comunhão universal de bens, sendo seu cônjuge responsável pela empresa executada. - Reserva, à cônjuge meeira, da metade do preço alcançado pela venda do bem penhorado, em eventual leilão. - Apelação e remessa obrigatória não providas. (TRF-5 - 344245, Rel. Des. Federal Jose Maria Lucena, 17/05/2007, Primeira Turma, Data: 28/06/2007).

Ante o exposto e com fulcro na Jurisprudência, **dou provimento parcial ao apelo**, para, julgando parcialmente procedentes os embargos de terceiro e reconhecendo a possibilidade de penhora e apropriação de bem integrante da meação do recorrente, determinar

que metade do produto da alienação do respectivo imóvel seja garantido ao embargante, a título de reserva de sua meação.

Ônus sucumbenciais *pro rata*, por força do art. 21, do CPC”.

Entendo, destarte, que não se trata de vício a ser integrado, daí porque entendo que os embargos devem ser rejeitados, até porque, conforme tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, **“o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.”**¹

Nesse prisma, o STJ decidiu: **“constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.”**²

Portanto, entendo que esta não é a via correta para se rediscutir a matéria, até porque a decisão atacada foi devidamente analisada e fundamentada. Nesse referido diapasão, afigura-se salutar aduzir que a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados relevantes ao recorrente não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Neste sentido é a decisão do STJ:

PROCESSUAL CIVIL -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO - CONTRADIÇÃO OU ERRO DE FATO -NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o acórdão decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.³

A seu turno, no tocante ao prequestionamento da matéria, o STJ **“tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)”**.

Nesses termos, **voto pela rejeição dos embargos de declaração.**

É como voto.

¹ STJ - REsp 1065913 / CE – Ministro Luiz Fux – T1 – Primeira Turma - DJe 10/09/2009 .

² STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

³ STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1012178 PR 2007/0287525-2. 2ª T. Rel. Min. Eliana Calmon. DJe 18/12/2009.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 15 de dezembro de 2015.

João Pessoa, 16 de dezembro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator